TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	25459/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO:	FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, RENAN MENCK ROMANICHEN
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2094/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico n.º 100/2023 do Município de Cândido de Abreu. Exigência de marcas específicas de pneus. Alegação de restrição à competitividade e ausência de justificativas técnicas. Análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas aponta a existência de estudos técnicos que embasam a escolha das marcas padronizadas. Precedentes jurisprudenciais e legislação permitem a padronização de marcas em licitações, desde que devidamente justificadas. Manutenção do edital. Legalidade, eficiência e economicidade nas aquisições públicas. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 100/2023 realizado pelo Município De Cândido De Abreu, que tem por objeto o "*registro de preços para futuras e eventuais aquisições de pneus (itens fracassados), em atendimento as Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Cultura, Viação e Serviços Urbanos e Agropecuária, Meio Ambiente*"[1].

O representante insurge-se, em síntese, contra a exigência relativa à marca dos pneus a serem adquiridos no Processo Administrativo n.º 263/2023, vinculado ao Pregão Eletrônico n.º 100/2023, alegando que o certame possui vícios relacionados à indicação de marcas específicas pela Administração, o que restringe

[1] Peça 4.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YRG1

a participação de interessados; que tais vícios podem gerar danos irreparáveis tanto para a Administração Pública — já que poderá incorrer em custos mais altos — quanto aos licitantes que são impedidos de participar; que a indicação de marcas específicas no edital deve ser justificada por meio de estudos técnicos preliminares, conforme determinam as Leis Federais n.º 8.666/1993 e n.º 14.133/2021; que o edital não apresenta justificativas técnicas adequadas para a indicação das marcas mencionadas, violando os princípios de isonomia, legalidade e impessoalidade; que a exigência de marcas nacionais para os pneus é ilegal e restritiva, pois a Lei Federal n.º 10.520/2002[2] veda especificações excessivas que limitem a competição; que a jurisprudência desta Casa e do Tribunal de Contas da União sustenta que a indicação de marca deve ser precedida de justificativas técnicas claras; que deve ser concedida medida liminar para suspender o processo licitatório, dado o risco de dano irreparável e a verossimilhança das alegações, devido à proximidade da data da sessão do pregão (18/01/2024); que o feito deve ser recebido, com base na legislação pertinente; e que o edital precisa ser retificado para remover a indicação de marcas.

Pelo Despacho n.º 89/24 - GCFSC (peça 9), deferi o pedido cautelar formulado e suspendi o Pregão Eletrônico n.º 100/2023 do Município de Cândido de Abreu, no estado em que se encontrava, até o ulterior julgamento de mérito da presente. Ainda, recebi a presente, em observância aos requisitos de admissibilidade previstos pelos arts. 30[3] e 32[4] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e arts. 275[5] e 277[6] do Regimento Interno, e determinei a inclusão na

[2] Revogada pela Lei nº 14.133/2021.
[3] **Art. 30.** O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
[4] **Art. 32.** A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:
I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;
II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;
III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;
IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;
V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;
VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.
[5] **Art. 275.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
[6] **Art. 277.** A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YRG1

autuação, como interessados, do Município de Cândido de Abreu e de seu prefeito municipal, Renan Menck Romanichen, bem como a respectiva citação para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Realizados os procedimentos de autuação e citação (peças 10 a 13), com o retorno dos avisos de recebimento (peça 27 e 28), o Município de Cândido de Abreu, por meio do seu representante legal, ofereceu, às peças 25 a 26, esclarecimentos adicionais e documentação.

A concessão da cautelar foi homologada na sessão plenária do dia 24/01/2024, por meio do Acórdão n.º 12/2024 - Tribunal Pleno (peça 15).

Diante da suspensão liminar do certame, o município Representado apresentou Recurso de Agravo, o qual foi recebido pelo Despacho n.º 279/24 - GCFSC (peça 33), autuando-se o processo n.º 59.396/24. O Agravo defendeu, sem suma, que há legalidade na padronização das compras de bens com fundamento na Lei Federal n.º 8.666/1993, na Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Decreto Municipal n.º 112/2023; que a utilização de estudo técnico elaborado pelo Município de Juranda foi considerada regular por esta Corte de Contas; que a padronização de marcas, obtendo 5 (cinco) fornecedores distintos, não prejudicaria a competitividade e atenderia a critérios de qualidade, rendimento, desempenho, compatibilidade com a frota municipal, entre outros; e que o Parecer n.º 277/24 - 3PC (peça 11 dos Autos n.º 59.396/24) — emitido nos processos de Representação da Lei de Licitações n.º 745.649/23, cujo objeto tinha total correspondência com este processo — verificou a regularidade das disposições concorrenciais do Edital do Pregão Eletrônico n.º 81/2023, que também aceitava propostas apenas das 5 (cinco) marcas listadas no Edital do Pregão Eletrônico n.º 100/2023.

Em que pese tenha deixado de exercer o juízo de retratação previsto pelo § 2º do art. 75 do Regimento Interno[7], mantendo o Despacho n.º 89/24 -

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1°, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;
§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

[7] **Art. 75.** Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal. (...)
§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YRG1

GCFSC (peça 9) por seus próprios fundamentos, entendi, por via do Acórdão n.º 909/24 - Tribunal Pleno (peça 12 dos Autos n.º 59.396/24), pela reconsideração da decisão agravada e pela revogação da cautelar, com o provimento daquele recurso.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, pela Instrução n.º 2250/24 - CGM (peça 37), manifestou-se pela improcedência do feito, considerando que a exigência de marcas específicas foi devidamente justificada e está dentro da legalidade, representando uma medida de eficiência de gestão pública; que a escolha das marcas resultou de um Procedimento de Padronização n.º 1/2023 — a padronização não é permanente e pode ser revisada se ineficiente — conduzido por uma Comissão Técnica com ampla pesquisa de mercado e consulta a profissionais relevantes; e que a padronização levou em conta critérios como qualidade, rendimento, desempenho, compatibilidade com a frota, durabilidade, versatilidade, segurança e custo-benefício.

Ato contínuo, por intermédio do Parecer n.º 462/24 - 7PC (peça 38), o **Ministério Público de Contas** concordou com a Coordenadoria Técnica, salientando que os estudos técnicos e a padronização foram considerados válidos e justificados; que a medida de padronização buscou a eficiência na gestão pública, observando a redução de gastos e melhor desempenho dos produtos; e que a decisão está alinhada com precedentes do Tribunal de Contas do Paraná e com a Súmula n.º 270 do Tribunal de Contas da União, que permite a indicação de marcas em licitações desde que devidamente justificada.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos dessa Representação da Lei de Licitações, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA contra o edital do Pregão Eletrônico n.º 100/2023, realizado pelo Município de Cândido de Abreu, que estabeleceu a padronização de marcas específicas para a aquisição de pneus, concordo com as manifestações técnicas uniformes.

Isso porque a presente não apresentou fundamentos jurídicos suficientes para comprovar qualquer ilegalidade ou restrição de competitividade. Ademais, as alegações do Representante de (i) haveria exigência no Edital de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YRG1

marcas específicas — reduzindo a participação de interessados — sem justificativas técnicas adequadas; e (ii) que tal prática seria contrária à jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não condizem com a realidade dos fatos, uma vez que a municipalidade apresentou justificativas técnicas que embasam a escolha das marcas, por meio do Processo Administrativo de Padronização n.º 1/2023 (peça 5 dos Autos n.º 59.396/24).

Assim, a exigência de marcas específicas no edital do Pregão Eletrônico n.º 100/2023 não restringe a concorrência e não viola os princípios de isonomia e competitividade, tendo em vista a realização de estudos técnicos que justificaram a escolha dessas marcas. É de se destacar que essa padronização incluiu uma ampla pesquisa de mercado e consulta a especialistas, garantindo qualidade, rendimento, desempenho e custo-benefício.

A legislação pertinente ao caso em comento (Leis Federais n.º 8.666/1993 e Lei n.º 14.133/2021) e os precedentes jurisprudenciais permitem a padronização de marcas em licitações, desde que justificadas tecnicamente. A Súmula n.º 270 do Tribunal de Contas da União também apoia a indicação de marca quando necessário para atender exigências de padronização: "*Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação.*"[8].

Portanto, uma ver que a escolha das marcas para o Pregão Eletrônico n.º 100/2023 do Município de Cândido de Abreu está devidamente justificada por estudos técnicos que garantem a qualidade, segurança e eficiência dos produtos adquiridos, amparado na análise detalhada dos argumentos apresentados, na fundamentação técnica da Coordenadoria de Gestão Municipal, no parecer do Órgão Ministerial e nos precedentes jurisprudenciais, entendo que a presente Representação deve ser julgada **improcedente** e, como consequência, o edital do certame permanece válido, podendo o Município de Cândido de Abreu dar continuidade ao processo licitatório.

[8] Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25753C20F0157679AA5617071&inline=1. Acesso em 27/06/2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YRG1

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da Representação da Lei de Licitações.

Com o trânsito em julgado da decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[9], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

NEGAR PROCEDÊNCIA da Representação da Lei de Licitações.

Com o trânsito em julgado da decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

[9] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YRG1

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YRG1